



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 03 de junho de 2021.

PC nº 103.06.2021

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 17**, de 03 de junho de 2021, que dispõe sobre a reorganização administrativa da FAISA, com alteração do nome, da natureza jurídica e das competências e altera as Leis nº 2.600, de 21 de dezembro de 1966 e nº 7.717, de 31 de agosto de 1998, e dá outras providências.

A presente propositura visa a reestruturação da Fundação de Assistência à Infância de Santo André - FAISA, passando a ser entidade com personalidade jurídica de direito privado, de interesse e de utilidade públicas, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos de beneficência social quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, alterando ainda a sua denominação para Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA.

Importante salientar que o planejamento da reestruturação levou em consideração a necessidade de se realizar gestão da rede municipal de saúde com elevado grau de eficiência, o que será possível por meio de fundação governamental destinada especialmente a cuidar da rede pública da cidade de Santo André, envolvendo todas as unidades de atenção básica, atenção especializada, urgência e emergência, Centro Hospitalar Municipal e Hospital da Mulher.

Todavia, caracterizar uma fundação instituída pelo poder público como pessoa jurídica de direito privado exige alguns cuidados, visto que se trata de questão bastante complexa, razão pela qual apresentamos algumas considerações acerca do tema.

No Brasil, as Fundações foram instituídas pela Lei Federal nº 173, de 10 de setembro de 1893, que conferia personalidade jurídica a entidades com fins lucrativos, científicos e religiosos, passando, em 1916, a integrar o Código Civil Brasileiro, o que evidencia a natureza eminentemente de direito privado dessas instituições.

A natureza de direito privado foi reforçada com o advento da Lei Federal nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que alterou a redação do art. 5º, do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, acrescentando o inciso IV, justamente para tratar da





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

definição da fundação pública como entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada por autorização legislativa.

Vejamos:

“Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

(...)

IV - Fundação Pública - a **entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado**, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.” (grifo nosso).

A presente contextualização é importante no presente caso visto que a FAISA foi criada pela Lei Municipal nº 2.600, de 21 de dezembro de 1966, época em que a natureza de direito privado atribuída às fundações era assunto pacífico.

A referida lei municipal assim dispôs:

“Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir, por escritura pública uma fundação denominada “Fundação de Assistência a Infância de Santo André”, nos termos dos Estatutos, anexos, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º A fundação será uma entidade autônoma que adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de seu ato constitutivo.”

Percebe-se, claramente, a natureza jurídica de direito privado no momento em que o artigo 1º autoriza a instituição da FAISA e não, propriamente, cria a instituição, como ocorre com o regime autárquico.

O artigo 2º, ao determinar inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, também revela a intenção do legislador da época quanto à natureza jurídica de direito privado para a FAISA.

Toda a polêmica concernente à natureza jurídica das Fundações se ergue, especialmente, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, visto que





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

em diversos dispositivos passou a tratar as autarquias e as fundações de maneira equânime.

Como exemplo, frise-se o artigo 38 da Lei Maior, ao determinar o mesmo tratamento, nos casos previstos em seus incisos, aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional.

O artigo 39, do mesmo diploma legal, por sua vez, antes da alteração da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, estabelecia a obrigatoriedade de regime jurídico único aos servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional.

Diante desses dispositivos mencionados, vários doutrinadores “passaram a defender a tese de que, após a introdução da nova ordem constitucional, as fundações seriam consideradas pessoas de Direito Público”.<sup>1</sup>

Contrariamente a essa tese, a referida Emenda Constitucional nº 19/98, ao alterar a redação do inciso XIX, do art. 37, dispensou às fundações tratamento de pessoas jurídicas de direito privado, determinando que sua criação devesse ocorrer por autorização legislativa, ou seja, a lei autoriza a criação pelo Poder Executivo e não, efetivamente, cria a fundação, como ocorre com as autarquias que são criadas diretamente pela lei.

“Art. 37 .....

(...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.”

Atualmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a existência de fundações das duas espécies: natureza pública e natureza privada, devendo ser identificadas por meio da lei que a instituiu e das diretrizes que as norteiam.

Importante trazer à baila o ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Melo<sup>2</sup> que afirma que, para saber se uma pessoa criada pelo Estado é de Direito Privado ou Público, deve-se examinar o regime jurídico estabelecido na lei que a criou. Se a lei atribuiu titularidade de poderes públicos e não meramente o exercício deles, disciplinando de maneira que suas relações sejam regidas pelo Direito Público, a referida fundação será de Direito Público, mesmo que o estatuto diga o contrário.

Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa:

<sup>1</sup> SILVA, José Cláudio. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES. In <  
[http://estudodeadministrativo.com.br/estudo/?p=1081&doing\\_wp\\_cron=1611335020.6974840164184570312500](http://estudodeadministrativo.com.br/estudo/?p=1081&doing_wp_cron=1611335020.6974840164184570312500)> Acesso em: 22/01/2021.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 34ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 15.  
Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310039003700350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

“Ementa: - acumulação de cargo, função ou emprego. Fundação instituída pelo poder público. - **nem toda fundação instituída pelo poder público é fundação de direito privado. - Às fundações, instituídas pelo poder público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos estados-membros, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público.** - tais fundações são espécie do gênero autarquia, aplicando-se a elas a vedação a que alude o parágrafo 2º. do art. 99 da constituição federal. -São, portanto, constitucionais o art. 2º, parágrafo 3º da Lei 410, de 12 de março de 1981, e o art. 1º. do Decreto 4086, de 11 de maio de 1981, ambos do estado do Rio de Janeiro. Recurso Extraordinário conhecido e provido.” (RE 101.126-2/RJ, DJ 01-03-85, Relator Min. Moreira Alves – grifo nosso)

Uma fundação somente será pessoa de Direito Privado se não tiver a titularidade de poderes públicos e não depender dos cofres públicos para sua manutenção.

Nesse sentido, o Prof. Alexandre Santos de Aragão expõe que **só fazer uma lei dizendo que a fundação é de natureza privada não quer dizer nada se a isso não corresponder o regime jurídico de Direito Privado**, o que para a jurisprudência atual **significa não depender do estado**<sup>3</sup>.(g.n)

Se, no entanto, em que pese a lei dizer que tem natureza privada, a fundação contar com recursos previstos no orçamento da pessoa federativa (sendo mantida com esses recursos), elas serão, na verdade, de natureza pública.

As fundações de natureza privada, por sua vez, serão aquelas geridas com recursos provenientes de serviços que prestem, bem como rendas e doações de terceiros.

Tomando por base os apontamentos acima, é possível reconhecer a possibilidade do poder público, ao criar uma fundação, escolher o regime jurídico aplicável, público (autarquia) ou privado (fundação governamental).<sup>4</sup>

No caso da FAISA, conforme já explanado, o texto da lei que a instituiu e a época de sua criação, não deixam dúvidas de que possui natureza jurídica de direito privado, em que pese essa característica não estar expressa nos textos legais.

Ocorre, porém, que com os contornos e conflitos desenvolvidos sobre o tema ao longo do tempo, é essencial que a natureza jurídica de direito privado seja

<sup>3</sup> Apud ALMEIDA, Thomas Augusto Ferreira de. [As fundações governamentais de direito privado e a criação da Funpresp-Exe](https://jus.com.br/artigos/22980). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22980>. Acesso em: 1 dez. 2020.

<sup>4</sup> ALMEIDA, Thomas Augusto Ferreira de. [As fundações governamentais de direito privado e a criação da Funpresp-Exe](https://jus.com.br/artigos/22980). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22980>. Acesso em: 1 dez. 2020. com o identificador 3100390037003500340034005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

expressamente registrada em lei, cuidando-se, ainda, de não atribuir titularidade de poderes públicos à nova entidade e não permitir que ela dependa dos cofres municipais para sua manutenção, o que descaracterizaria a natureza de direito privado ainda que registrado em lei devidamente aprovada e publicada pelos órgãos competentes.

A Lei Municipal nº 7.717, de 31 de agosto de 1998, que trata da reorganização administrativa da Secretaria de Saúde e da FAISA, em seu artigo 20, indica dotações consignadas no orçamento municipal de Santo André, bem como recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde (incisos II e III), remetendo, também, às subvenções previstas no art. 4º da Lei 2.600, de 21 de dezembro de 1966.

Esses dispositivos, inclusive o artigo 4º da lei que a instituiu, ferem frontalmente a natureza jurídica de direito privado, de modo que todos deverão ser revogados com o presente projeto de lei.

Por derradeiro, destacamos que, o presente projeto prevê a sub-rogação dos direitos e das obrigações vigentes decorrentes dos contratos com terceiros, assumidas pelo Poder Público contratante, cujo objeto esteja atrelado aos serviços contratados, de modo a evitar a descontinuidade e a desassistência.

Sendo assim, com base no acima exposto, apresentamos a presente propositura, visando a reestruturação da FAISA, passando a ser entidade com personalidade jurídica de direito privado, de interesse e de utilidade públicas, alterações essas que permitirão uma gestão da rede pública mais especializada e eficiente, através de uma fundação governamental destinada, exclusivamente, a promover a gestão da rede pública de saúde de Santo André.

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de lei, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma legal, solicitando, para tanto, caráter de urgência nos termos dispostos no artigo 45, §1º da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310039003700350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

## **PROJETO DE LEI Nº 17, DE 03.06.2021**

**DISPÕE** sobre a reorganização administrativa da Fundação de Assistência à Infância de Santo André - FAISA, com alteração do nome, da natureza jurídica e das competências e altera as Leis nº 2.600, de 21 de dezembro de 1966 e nº 7.717, de 31 de agosto de 1998, e dá outras providências.

**PAULO SERRA**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 476/2021,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DO OBJETIVO**

**Art. 1º** A Fundação de Assistência à Infância de Santo André – FAISA fica transformada em entidade com personalidade jurídica de direito privado, de interesse e de utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos de beneficência social quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, passando a denominar-se Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, e reger-se-á conforme disposições desta lei.

### **CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS**

**Art. 2º** A Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA terá por finalidade desenvolver e executar ações e serviços de saúde ambulatorial e hospitalar, serviço de apoio diagnóstico, ensino, pesquisa e educação permanente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Santo André.

§ 1º As ações e os serviços de saúde, mencionados no *caput* deste artigo, serão desenvolvidos de maneira sistêmica e integrarão uma rede regionalizada e hierarquizada em nível de complexidade crescente do SUS do Município de Santo André, da qual a Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA é parte integrante, devendo observar todos seus princípios e diretrizes, em especial, a descentralização e o acompanhamento pelo Conselho Municipal de Saúde.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

§ 2º Fica vedado à Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA desenvolver atividades de saúde que exijam poder de autoridade do Município.

**CAPÍTULO III**  
**DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS**

**Art. 3º** O patrimônio da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA será constituído pelos bens móveis e imóveis que adquirir, os que lhe forem transferidos ou doados pelo Município de Santo André, por outras pessoas jurídicas de direito público ou privado e por pessoas físicas.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar bens móveis, bem como lhe transferir por cessão de uso outros bens necessários às suas finalidades.

§ 2º A Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA somente poderá receber em doação bens livres e desembaraçados.

§ 3º Em caso de extinção da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, todos os seus bens móveis e imóveis, independentemente de sua forma de aquisição, serão incorporados ao patrimônio do Município, devendo o Conselho Curador se reunir, em sessão extraordinária, para deliberar sobre o inventário dos bens.

**Art. 4º** Constituem receitas da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA:

I - os recursos provenientes do contrato de gestão entre a Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA e a Secretaria de Saúde;

II - os recursos oriundos de convênios, acordos ou contratos celebrados com a Administração Pública e com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, respeitado o disposto no § 2º deste artigo;

III - as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - as resultantes da alienação de bens não essenciais à sua finalidade, autorizada pelo Conselho Curador, observado o disposto no Estatuto;

V - as resultantes de aplicações financeiras, na forma da legislação vigente;

VI - as receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades.

§ 1º As receitas decorrentes das ações de assistência à saúde ou de qualquer outro serviço próprio às suas finalidades estatutárias, mediante contrato de gestão com





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

entes públicos, serão consideradas como receita própria da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA.

§ 2º Os serviços de saúde considerados como de acesso universal e gratuitos serão prestados com exclusividade ao Poder Público, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS mediante contrato de gestão os quais serão colocados à disposição da população, ficando vedada à Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA a assunção de compromissos com terceiros que violem os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, em especial, os da gratuidade da assistência à saúde do cidadão e à igualdade de atendimento, bem como qualquer tipo de segmentação do atendimento.

#### **CAPÍTULO IV DA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 5º** A Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Curador;
- II - Diretoria Executiva.

**Parágrafo Único.** A Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA contará, também, com um setor de controle interno, cuja atuação será prevista em seu Estatuto.

**Art. 6º** O Conselho Curador é o órgão superior de direção, controle e fiscalização, composto por 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, a serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, na seguinte conformidade:

- I – o titular da Secretaria de Saúde, como membro nato, tendo seu Secretário Adjunto como suplente nato;
- II - 02 (dois) membros representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;
- III - 02 (dois) membros indicados pelo titular da Secretaria de Saúde, dentre representantes do Poder Executivo;
- IV - 01 (um) membro representante dos trabalhadores de saúde, eleitos por seus pares, na forma do Estatuto;
- V - 01 (um) membro representante de entidade de pesquisa e saúde, sediada no Município de Santo André, eleito na forma do Estatuto;
- VI - 02 (dois) membros representantes dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, eleitos pelo Conselho Municipal de Saúde.







Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

§ 2º O prazo do mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, facultada uma única recondução.

§ 3º O membro do Conselho Curador perderá o seu mandato quando deixar de ter a condição que ensejou a sua nomeação, devendo ser, imediatamente, nomeado novo membro para completar o mandato.

§ 4º A Diretoria Executiva, deverá participar, quando convocada, das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

§ 5º Os membros do Conselho Curador exercerão suas atribuições de forma não remunerada e serão empossados pelo Prefeito Municipal de Santo André.

§ 6º Enquanto não for constituído o quadro funcional da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, cuja representação no Conselho Curador está prevista neste artigo, todas as deliberações, inclusive a instituição e reforma do Estatuto, serão tomadas pelos demais membros do Conselho Curador.

§ 7º Em caso de falecimento, renúncia, destituição ou incompatibilidade de um membro titular, o Conselho Curador empossará o suplente e solicitará a substituição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** O Conselho Curador contará com uma assessoria para auxiliar nas atividades de fiscalização contábil e financeira, para análise e emissão de pareceres.

**Parágrafo único.** Os membros dessa assessoria deverão possuir capacidade e notório conhecimento na área econômico-financeira ou contábil e suas funções serão consideradas de confiança do Conselho Curador, que poderá contratar profissionais por prazo determinado.

**Art. 8º** A Diretoria Executiva, órgão superior de administração da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, subordinada ao Conselho Curador, será composta na seguinte conformidade:

I - 01 (um) Diretor Geral;

II - 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro;

III - 01 (um) Diretor de Atenção à Saúde.

§ 1º O Diretor Geral será nomeado pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do titular da Secretaria de Saúde.

§ 2º Os demais Diretores serão indicados pelo Diretor Geral e aprovados pelo Conselho Curador devendo a indicação se dar dentre profissionais de notório conhecimento e experiência na área de atuação da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

§ 3º A Diretoria Executiva será de livre admissão e demissão pelas respectivas autoridades que os nomearem.

§ 4º A Diretoria Executiva contará com assessores e assistentes, em nível de coordenação, de livre admissão e demissão.

§ 5º A Diretoria Executiva será responsável pelos atos praticados em desacordo com a lei, com o Estatuto da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, com o contrato de gestão e com as diretrizes institucionais do Conselho Curador.

§ 6º A manutenção de qualquer membro da Diretoria Executiva fica vinculada, obrigatória e comprovadamente, à avaliação de seu desempenho realizada pela autoridade responsável por sua nomeação, nos termos do Estatuto, frente à gestão da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, principalmente no tocante ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas previstas nos contratos de gestão, no Estatuto e em atos do Conselho Curador.

§ 7º O Diretor Geral definirá, dentre os membros da Diretoria Executiva, quem o substituirá em suas faltas e impedimentos.

**Art. 9º** O Diretor Geral representará a Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, em juízo ou fora dela, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

**Art. 10.** O Estatuto da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA disporá sobre sua estrutura, competências dos seus órgãos, atribuições dos seus dirigentes, substituição dos membros, periodicidade das reuniões do Conselho Curador e demais aspectos organizacionais da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA.

**Art. 11.** O Estatuto da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA será aprovado pelo Conselho Curador, devendo as alterações ser registradas no cartório competente, não sendo objeto de alteração as suas finalidades.

## CAPÍTULO V DO REGIME DE EMPREGO DE PESSOAL

**Art. 12.** O regime jurídico de pessoal da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e respectiva legislação complementar.

§ 1º A Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA organizará o quadro de pessoal e o plano de carreira, de acordo com a política interna de desenvolvimento de pessoal, devendo ser aprovado pelo Conselho Curador.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

§ 2º O Conselho Curador definirá a estrutura de empregos e funções, os requisitos de admissão, a remuneração e a organização das carreiras de acordo com a formação profissional ou as atribuições funcionais, definindo ainda a política de avaliação e desenvolvimento dos empregados.

§ 3º A contratação de pessoal, para o quadro permanente da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, será feita por meio de processo seletivo público, para preenchimento das vagas disponíveis no seu quadro de pessoal, de acordo com a disponibilidade financeira e vagas definidas pelo Conselho Curador.

§ 4º A rescisão do contrato de trabalho do pessoal da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, admitido por processo seletivo público, poderá ocorrer por ato unilateral motivado, em qualquer hipótese.

§ 5º A Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA poderá adotar o método de análise de currículo, para atender a uma necessidade temporária e realizar contratação por prazo determinado.

**Art. 13.** As decisões do Conselho Curador que gerem aumento de despesa de pessoal deverão estar indicadas previamente no orçamento anual da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA e consideradas no contrato de gestão.

## CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 14.** O contrato de gestão será firmado entre a Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA e o Município de Santo André, por meio da Secretaria de Saúde, com a finalidade de definir suas metas plurianuais e anuais, observado o disposto no § 1º do art. 2º, desta lei.

**Art. 15.** O contrato de gestão deverá definir as atribuições, responsabilidades, obrigações, inclusive as orçamentárias e financeiras, tanto da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, como os encargos da Secretaria de Saúde, devendo conter, dentre outras, cláusulas que disponham sobre:

I - atendimento igualitário e equânime aos cidadãos, de forma sempre gratuita;

II - adoção de práticas de planejamento sistemático das suas ações, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação das atividades da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, de acordo com as metas pactuadas;

III - obrigatoriedade de apresentação à Secretaria de Saúde de relatórios anuais de demonstrações financeiras, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

IV - obrigatoriedade de especificar o plano operativo anual proposto pela Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios de avaliação de desempenho, mediante indicadores de excelência dos serviços e produtividade, dentre outros;

V - estimativa dos recursos e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução dos serviços pactuados, observando o cumprimento das metas durante a vigência do contrato de gestão;

VI - penalidades aplicáveis aos contratados, em caso de descumprimento injustificado de metas e obrigações pactuadas;

VII - prestação de serviços assistenciais, que deverá observar o ordenamento do acesso pelo sistema de regulação do Município, atendendo às necessidades de saúde;

VIII - condições para revisão, renovação e prorrogação do contrato de gestão.

**Art. 16.** O contrato de gestão terá vigência de, no máximo, 05 (cinco) anos, podendo ser renovado após esse período, observado o art. 15 desta lei.

**Art. 17.** Compete à Secretaria de Saúde avaliar, trimestralmente, o cumprimento das metas do contrato de gestão e realizar, permanentemente, o monitoramento da execução do contrato.

**Art. 18.** A Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA deverá apresentar à Secretaria de Saúde, ao término de cada exercício financeiro, relatório pertinente à execução do contrato, que deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde, cabendo à Secretaria de Saúde emitir relatórios de avaliação do cumprimento das metas acordadas.

**Art. 19.** Compete à Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA dar publicidade, com ampla divulgação, por meios físicos e eletrônicos, dos relatórios sobre a execução dos contratos de gestão, contemplando os demonstrativos orçamentários e financeiros, bem como dos pareceres das instâncias da Secretaria de Saúde competentes pelo acompanhamento e avaliação, e encaminhar cópia ao Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 20.** São cláusulas essenciais do contrato de gestão:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços;





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as obrigações, responsabilidades e condições de execução do objeto;

VII - as metas e indicadores de desempenho institucional, administrativo, assistencial e avaliação dos usuários, bem como os prazos de execução e mensuração;

VIII - as medidas administrativas especiais de ampliação de autonomia de gestão orçamentária, financeira e operacional que possam vir a ser concedidas mediante o alcance de metas mencionadas no inciso VII deste artigo;

IX - a previsão da vinculação de repasses financeiros por parte do Poder Público ao cumprimento das metas definidas no contrato de gestão;

X - a sistemática de acompanhamento, monitoramento e avaliação, incluídos parâmetros e critérios quantitativos e qualitativos;

XI - a responsabilidade de dirigentes quanto ao alcance das metas pactuadas e a consequência em caso de não atingimento parcial e total;

XII - as condições para a renovação, a alteração, a suspensão e a rescisão, incluída a previsão explícita das regras para a renegociação parcial ou total.

§ 1º Os serviços a serem prestados pela Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA e as metas de desempenho institucional a serem por ela alcançados deverão ser detalhados em plano operativo, parte integrante e indissociável do contrato de gestão.

§ 2º O contrato de gestão poderá prever cláusula de sub-rogação dos direitos e das obrigações vigentes decorrentes dos contratos com terceiros, assumidas pelo Poder Público contratante, e cujo objeto esteja atrelado aos serviços contratados, de modo a evitar a descontinuidade e a desassistência, observada a vantajosidade.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

**Art. 21.** A Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA se sujeitará às normas de fiscalização e controle previstos em seu Estatuto e à supervisão da Secretaria de Saúde, para efeito de cumprimento de seus objetivos estatutários, harmonização de sua atuação com a política municipal de saúde e obtenção de eficiência administrativa.

**Art. 22.** A Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA deverá encaminhar suas contas, relativas a cada exercício fiscal, para apreciação





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

dos órgãos de controle interno do Município de Santo André, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO VIII DAS RESPONSABILIDADES DOS DIRIGENTES

**Art. 23.** Os membros do Conselho Curador e da Diretoria Executiva têm a responsabilidade de cumprir, fielmente, todas as cláusulas do contrato de gestão, especialmente ao que se refere ao plano operativo.

§ 1º O descumprimento total ou parcial das cláusulas, objetivos e responsabilidades dos dirigentes estabelecidas no contrato, assim como a reiterada insuficiência de desempenho da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, motivará a demissão dos membros da Direção Executiva, conforme disposto no Estatuto.

§ 2º Os membros do Conselho Curador, nos casos em que houver indícios de descumprimento total ou parcial das metas e obrigações pactuadas no contrato de gestão ou de insuficiência de desempenho da entidade, deverão levar o assunto à consideração da Secretaria de Saúde para adoção ou indicação das medidas administrativas cabíveis previstas nesta lei, no Estatuto e no contrato de gestão.

**Art. 24.** Os membros do Conselho Curador e da Diretoria Executiva respondem, civil e administrativamente, pelos prejuízos que causarem à entidade, quando procederem:

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II - com violação da lei, do Estatuto e do contrato de gestão.

§ 1º Os dirigentes não são responsáveis por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles forem coniventes, se negligenciarem na fiscalização ou se, de tais atos tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir a sua prática.

§ 2º Exime-se de responsabilidade o dirigente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho Curador ou da Diretoria Executiva.

## CAPÍTULO IX DAS COMPRAS E DOS CONTRATOS

**Art. 25.** A Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, editará regulamento próprio que estabeleça procedimentos diferenciados para licitações e contratos, devendo observar seus princípios, bases e diretrizes e normas gerais.

**Parágrafo único.** O regulamento a que se refere o *caput* deste artigo, sujeito à aprovação do Conselho Curador, deverá ser publicado, por extrato, na imprensa oficial.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

## **CAPÍTULO X DO ENSINO, PESQUISA E AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE SAÚDE**

**Art. 26.** A Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA poderá desenvolver atividades de ensino, pesquisa e avaliação de tecnologias de saúde, podendo captar recursos financeiros para fomento e desenvolvimento de pesquisas e da educação permanente em saúde junto ao Poder Público e à iniciativa privada, mediante aprovação do Conselho Curador.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27.** Os serviços de saúde prestados diretamente pela Secretaria de Saúde que passarem a ser executados pela Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA deverão ser transferidos mediante decreto municipal.

**Parágrafo único.** Os servidores estatutários da Administração direta, autarquias e fundações de direito público do Município, que estiverem lotados nos serviços transferidos, poderão ser formalmente cedidos para a Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, com manutenção do vencimento básico, adicional por tempo de serviço, gratificação de responsabilidade técnica, gratificação especial de Médico e gratificações que, por decreto, forem consideradas compatíveis com o exercício funcional na Fundação, ficando ainda garantida a trajetória de carreira prevista em seu regime jurídico.

**Art. 28.** A Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA poderá solicitar a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas.

**Parágrafo único.** Os servidores estatutários da Administração direta, autarquias e fundações de direito público do Município que vierem a ser cedidos para a Fundação, conforme previsto no caput deste artigo, farão jus à manutenção do vencimento básico, adicional por tempo de serviço, gratificação de responsabilidade técnica, gratificação especial de médico e gratificações que, por decreto, forem consideradas compatíveis com o exercício funcional na Fundação, ficando ainda garantida a trajetória de carreira prevista em seu regime jurídico.

**Art. 29.** Nas hipóteses dos parágrafos únicos dos arts. 27 e 28 desta lei, a cessão funcional se dará com ônus para o Município mediante ressarcimento pela Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA.

**Art. 30.** A Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA poderá pagar vantagem pecuniária ao servidor ou empregado público a ela cedido, que não se incorporará à sua remuneração de origem para qualquer efeito, nem produzirá efeitos de incorporação em proventos ou pensões.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

**Art. 31.** O Poder Executivo poderá doar bens móveis, valores financeiros, bem como remanejar, transpor, transferir ou utilizar, mediante inventário, o acervo técnico e patrimonial do Município para a Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, necessários ao desenvolvimento de suas finalidades.

**Parágrafo único.** O Município, pelos seus órgãos competentes, deverá promover o inventário de todos os bens públicos que serão incorporados ao patrimônio da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, por qualquer das formas de transmissão de propriedade ou posse admitida legalmente, conforme previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 32.** Enquanto não for firmado o primeiro contrato de gestão entre a Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA e a Secretaria de Saúde, o Poder Executivo definirá dotação orçamentária para o custeio de suas despesas mensais, mediante plano de aplicação, não caracterizando essa exceção relação de dependência orçamentária da FAISA.

**Parágrafo único.** Após a efetiva criação e implantação da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, o prazo máximo para celebração do primeiro contrato de gestão será definido por meio de Decreto Municipal.

**Art. 33.** A Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA não é dependente do orçamento municipal, devendo aprovar seu próprio orçamento, de acordo com os contratos que firmar, em especial, com a Secretaria de Saúde.

**Parágrafo único.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal deverá dispor, anualmente, sobre a forma de apresentação do contrato de gestão, de que trata esta lei, na Lei Orçamentária Anual e a organização das informações relativas ao contrato de gestão, que deverão compor as informações complementares à lei orçamentária anual.

**Art. 34.** A contabilidade da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA submete-se às regras estabelecidas para as empresas estatais, no que couber.

**Art. 35.** O Conselho Deliberativo e seus respectivos membros, previstos nos arts. 21 e 22 da Lei nº 7.717, de 31 de agosto de 1998, ficam substituídos pelo Conselho Curador e seus respectivos membros, nos moldes dos arts. 5º e 6º desta lei.

**Art. 36.** Os cargos em exercício, da atual estrutura da Fundação de Assistência à Infância de Santo André – FAISA, constantes do Anexo I, parte integrante da presente lei, ficam transferidos para a Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, até a sua vacância.

**Art. 37.** O Poder Executivo, de modo transitório, efetuará o pagamento dos valores referentes às despesas anteriormente contraídas pela Fundação de Assistência à Infância de Santo André – FAISA, especialmente no que se refere à folha de pagamento e precatórios.







Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

**Art. 38.** A instalação da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir do registro no cartório competente da escritura pública de sua constituição.

**Parágrafo único.** O titular da Secretaria de Saúde adotará as medidas necessárias para a instituição da Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 39.** Fazem parte desta lei:

- I - Anexo I: Tabela de Cargos Efetivos;
- II - Anexo II: Tabela de Cargos, Funções e Salários de Efetivos;
- III - Anexo III: Tabelas de Cargos Comissionados;
- IV - Anexo IV: Organograma.

**Art. 40.** Ficam revogados:

- I - art. 4º da Lei nº 2.600, de 21 de dezembro de 1966;
- II - arts.18 ao 26 da Lei nº 7.717, de 31 de agosto de 1998;
- III - Lei nº 3.349, de 03 de dezembro de 1969;
- IV - Lei nº 3.591 de 15 de abril de 1971;
- V - Lei nº 5.026, de 26 de fevereiro de 1976;
- VI - Lei nº 5.199, de 22 de março de 1977;
- VII – Lei nº 6.103, de 22 de janeiro de 1985.

**Art. 41.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 03 de junho de 2021.

**PAULO SERRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

**ANEXO I**  
**TABELA DE CARGOS EFETIVOS**

Denominação	Quantidade
Ajudante de Cozinha	06
Ajudante de Laboratório	02
Ajudante de Lavanderia	01
Atendente	09
Auxiliar Administrativo I	11
Auxiliar de Almoxarifado	03
Auxiliar de Consultório Odontológico	01
Auxiliar de Enfermagem	70
Auxiliar de Laboratório	01
Auxiliar SAME	05
Carpinteiro	01
Enfermeiro I	04
Jardineiro	01
Marceneiro	01
Médico	01
Médico Clínico	01
Médico do Trabalho	01
Médico Pediatra	10
Meio Oficial Pintor	02
Motorista	02
Odontólogo	08
Pedreiro	01
Recepcionista I	01
Servente Geral	26
Técnico de Laboratório	03
Técnico em Radiologia	07
Técnico Segurança Trabalho	01
Telefonista	01
<b>Total Geral</b>	<b>181</b>





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

**ANEXO II**  
**TABELA DE CARGOS, FUNÇÕES E SALÁRIOS DE EFETIVOS**

<b>Tabela I - Cargos e Funções</b>			
<b>Classe III</b>			
<b>Denominação</b>	<b>Nível A</b>	<b>Nível B</b>	<b>Nível C</b>
Ajudante de Cozinha Ajudante de Lavanderia Servente Geral	R\$ 1.359,46	R\$ 1.405,93	R\$ 1.454,12
<b>Classe IV</b>			
<b>Denominação</b>	<b>Nível A</b>	<b>Nível B</b>	<b>Nível C</b>
Auxiliar Administrativo I Jardineiro Meio Oficial Pintor Recepcionista I	R\$ 1.522,34	R\$ 1.575,14	R\$ 1.630,28
<b>Classe V</b>			
<b>Denominação</b>	<b>Nível A</b>	<b>Nível B</b>	<b>Nível C</b>
Auxiliar de Almoxarifado Recepcionista II Telefonista	R\$ 1.709,75	R\$ 1.770,31	R\$ 1.832,95
<b>Classe VI</b>			
<b>Denominação</b>	<b>Nível A</b>	<b>Nível B</b>	<b>Nível C</b>
Auxiliar de Consultório Odontológico Carpinteiro Pedreiro	R\$ 1.948,38	R\$ 2.008,42	R\$ 2.070,60
<b>Classe VII</b>			
<b>Denominação</b>	<b>Nível A</b>	<b>Nível B</b>	<b>Nível C</b>
Atendente Marceneiro	R\$ 2.193,12	R\$ 2.261,48	R\$ 2.332,49
<b>Classe VIII</b>			
<b>Denominação</b>	<b>Nível A</b>	<b>Nível B</b>	<b>Nível C</b>
Ajudante de Laboratório Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Laboratório Técnico em Radiologia	R\$ 2.531,91	R\$ 2.612,14	R\$ 2.695,02
<b>Classe IX</b>			
<b>Denominação</b>	<b>Nível A</b>	<b>Nível B</b>	<b>Nível C</b>
Motorista Técnico de Laboratório Técnico de Segurança do Trabalho	R\$ 2.858,44	R\$ 2.949,77	R\$ 3.044,46
<b>Classe XII</b>			
<b>Denominação</b>	<b>Nível A</b>	<b>Nível B</b>	<b>Nível C</b>
Enfermeiro I	R\$ 4.708,69	R\$ 4.852,88	R\$ 5.001,62
<b>Classe XIII</b>			
<b>Denominação</b>	<b>Nível A</b>	<b>Nível B</b>	<b>Nível C</b>
Odontólogo	R\$ 5.961,02	R\$ 5.962,74	R\$ 5.964,54
<b>Classe XIV</b>			
<b>Denominação</b>	<b>Nível A</b>	<b>Nível B</b>	<b>Nível C</b>
Médico Clínico Médico Pediatra Médico do Trabalho	R\$ 7.888,29	R\$ 7.895,03	R\$ 7.901,64
<b>Tabela II</b>			
<b>Denominação</b>	<b>Classe 1</b>		
	R\$ 20.483,30		





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

**ANEXO III**  
**TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS**

Fundação de Assistência Integral à Saúde de Santo André – FAISA				
CARGOS COMISSIONADOS				
Denominação	Quantidade	Classe	Vencimentos	Escolaridade
Diretor Executivo – F.1.	01	Subsídio	R\$ 15.410,44	Dispensa
Diretor Administrativo Financeiro - F.1.2.	01	08	R\$ 10.273,62	Dispensa
Coordenador - Projetos e Relação com o Mercado - F.1.2.1.	01	07	R\$ 9.166,01	Ensino Médio
Coordenador - Financeiro - F.1.2.2.	01	07	R\$ 9.166,01	Ensino Médio
Coordenador - Faturamento - F.1.2.3.	01	07	R\$ 9.166,01	Ensino Médio
Coordenador - Contratos - F.1.2.4.	01	07	R\$ 9.166,01	Ensino Médio
Coordenador - Licitações - F.1.2.5.	01	07	R\$ 9.166,01	Ensino Médio
Coordenador - Tecnologia da Informação - F.1.2.6.	01	07	R\$ 9.166,01	Ensino Médio
Coordenador - Compras e Almoxarifado - F.1.2.7.	01	07	R\$ 9.166,01	Ensino Médio
Coordenador - CTD - F.1.2.8.	01	07	R\$ 9.166,01	Ensino Médio
Diretor Geral- F.1.3.	01	08	R\$ 10.273,62	Dispensa
Coordenador - Jurídico - F.1.3.1.	01	07	R\$ 9.166,01	Ensino Médio
Coordenador - Gestão de Pessoas - F.1.3.2.	01	07	R\$ 9.166,01	Ensino Médio
Coordenador - Comunicação e Marketing - F.1.3.3.	01	07	R\$ 9.166,01	Ensino Médio
Coordenador - Qualidade - F.1.3.4.	01	07	R\$ 9.166,01	Ensino Médio
Diretor de Atenção à Saúde - F.1.4.	01	08	R\$ 10.273,62	Dispensa
Coordenador - Núcleo Estratégico de Serviços de Saúde - F.1.4.1.	01	07	R\$ 9.166,01	Ensino Médio
Coordenador - Sala de Situação - F.1.4.2.	01	07	R\$ 9.166,01	Ensino Médio
Coordenador - Centro de Educação e Pesquisa em Saúde - F.1.4.3.	01	07	R\$ 9.166,01	Ensino Médio





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

**ANEXO IV - ORGANOGRAMA**

